



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-50.2024.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: ROSILENE ALVES CAMPOS

Advogado(s): CAMILA GOMES DE DEUS registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES DE DEUS (OAB:BA63157), LEONARI PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

REU: GILMAR DE PAULA RIBEIRO

Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA DE PAULA RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

DECIDO.

MÉRITO

A controvérsia reside em verificar se a gravação e a divulgação de vídeo contendo diálogo entre as partes, ocorrida em repartição pública, no exercício de função pública pela autora, configura ato ilícito apto a ensejar obrigação de fazer e indenização por dano moral.

Destarte, a questão envolve a ponderação entre, de um lado, a liberdade de expressão e o direito de fiscalização dos atos do poder público, e, de outro, os direitos da personalidade dos agentes públicos, notadamente o direito à imagem, à honra e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).

A responsabilidade civil exige a presença concomitante de conduta ilícita, dano e nexo causal (arts. 186 e 927 do Código Civil). A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar.



Restou incontroverso que o vídeo foi gravado em ambiente de repartição pública, durante atendimento relacionado à atuação administrativa da autora, que à época exercia cargo de Secretária Municipal de Saúde, portanto agente pública, em local aberto ao público e no desempenho de suas funções.

Nessas circunstâncias, a gravação de agente público no exercício de sua função, em local público, insere-se no âmbito do controle social dos atos administrativos e encontra amparo nos princípios da publicidade e da transparência, bem como na liberdade de informação.

Ademais, não há prova de que o conteúdo divulgado contenha ofensas, xingamentos, imputação de fato criminoso ou edição maliciosa capaz de distorcer os fatos. A mera divulgação de diálogo ocorrido em repartição pública, sem conteúdo ofensivo, não caracteriza violação aos direitos da personalidade.

A autora, a quem incumbia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer elemento apto a caracterizar o alegado dano moral. Não há nos autos prova de manipulação do conteúdo divulgado, de exposição vexatória, de inserção de comentários ofensivos ou de repercussão concreta capaz de atingir sua honra objetiva ou subjetiva.

Ao revés, os elementos probatórios indicam que a publicação se limitou à veiculação de vídeo relacionado ao exercício de função pública, sem acréscimo de juízo depreciativo, adjetivações injuriosas ou imputação de fato desonroso.

Ressalte-se que o dissabor ou desconforto decorrente da divulgação de conteúdo ligado ao desempenho de atividade pública não configura, por si só, dano moral indenizável. A configuração do dever de indenizar exige a demonstração de efetiva lesão à dignidade, à imagem ou à reputação, o que não se verifica no caso concreto.

Ausentes, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta inviável o reconhecimento da responsabilidade civil pretendida.

Cumprе salientar que a escala de plantão dos profissionais médicos vinculados ao serviço público de saúde constitui informação de interesse coletivo, diretamente relacionada à transparência e à adequada prestação de serviço essencial à população.

Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como da Lei de Acesso à



Informação, é assegurado a qualquer cidadão o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas apenas as hipóteses legais de sigilo.

A indicação dos profissionais escalados, suas respectivas cargas horárias e períodos de plantão não se inserem na esfera de intimidade ou vida privada, por se tratar de informação funcional, inerente ao exercício de atividade custeada com recursos públicos e voltada ao atendimento da coletividade. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de controle social e de fiscalização da regularidade do serviço de saúde.

No mesmo sentido, os contratos administrativos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e os profissionais médicos ou pessoas jurídicas prestadoras de serviço também se submetem ao princípio da publicidade, por envolverem a aplicação de recursos públicos e a organização do serviço público de saúde. É lícito ao cidadão ter acesso a informações como objeto contratual, vigência, carga horária e valores globais, admitindo-se apenas a restrição de dados pessoais sensíveis.

Dessa forma, a solicitação de acesso à escala de plantão e aos contratos administrativos configura exercício regular de direito, constitucionalmente assegurado, não havendo falar em ilicitude ou abuso na conduta daquele que busca tais informações junto à Administração Pública.

Conforme se depreende da análise do vídeo acostado aos autos, bem como da própria narrativa apresentada pela parte autora, verifica-se que a situação ocorrida no dia dos fatos era atípica, tendo sido informado que o médico inicialmente escalado encontrava-se enfermo e impossibilitado de comparecer ao hospital. Ainda segundo esclarecido, a médica que realizaria a substituição encontrava-se originalmente designada para atendimento no Posto de Saúde, circunstância que ocasionou sua permanência no hospital e, por conseguinte, sua ausência na unidade básica.

Tal contexto evidencia que a solicitação da escala de plantão pelo réu decorreu justamente da necessidade de compreender a reorganização excepcional do serviço naquele dia, não se tratando de conduta arbitrária ou desprovida de justificativa. Ao contrário, revela-se compatível com o exercício regular do direito de informação e de fiscalização do funcionamento do serviço público de saúde, sobretudo diante de alteração imprevista na composição da equipe médica.

Não se verifica, portanto, qualquer indício de atuação com intuito de constranger a parte autora, mas sim a busca por esclarecimentos acerca de situação extraordinária no atendimento, o que afasta a alegação de abuso de direito.



PEDIDO CONTRAPOSTO

No pedido contraposto, o réu sustenta ter sofrido constrangimento e situação vexatória em razão de ter sido conduzido à Delegacia Territorial para prestar esclarecimentos, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o comparecimento do réu à unidade policial decorreu de diligência regular realizada pela Polícia Militar, acionada para averiguar fato que, em tese, poderia configurar ilícito. A atuação dos agentes de segurança pública insere-se no exercício do poder-dever estatal de preservação da ordem e apuração de ocorrências, não havendo nenhum elemento que indique abuso, excesso ou ilegalidade na condução procedida.

Ressalte-se que o simples fato de ser instado a comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos não configura, por si só, ato ilícito ou situação indenizável, sobretudo quando inexistente prova de exposição pública, uso de algemas, tratamento desrespeitoso ou qualquer outra circunstância que evidencie violação à dignidade da pessoa.

Trata-se de medida administrativa e investigativa ordinária, necessária à elucidação dos fatos, inserida no âmbito da atuação regular das forças de segurança, não sendo possível imputar à parte autora responsabilidade por eventual desconforto suportado pelo requerido, sob pena de se inviabilizar o próprio exercício do direito de petição e de comunicação de fatos às autoridades competentes.

Ademais, não restou demonstrado nos autos qualquer dano efetivo de ordem material ou moral, tampouco o nexa causal entre a conduta da autora e o prejuízo alegado, ônus que incumbia ao réu, nos termos do art. 373, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSILENE ALVES CAMPOS em face de GILMAR DE PAULA RIBEIRO.

JULGO IMPROCEDENTE, igualmente, o pedido contraposto.



Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para respondê-lo no prazo legal e, após, encaminhem-se os autos à instância superior.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado, ofício, carta, termo, edital e alvará ao presente ato, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Palmas de Monte Alto-BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz de Direito

